

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se, ao art. 6º da PEC nº 40, a seguinte redação:

“Art. 6º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição é fixado em valor equivalente a dez vezes o piso de benefícios desse regime, podendo o Congresso Nacional, mediante proposta do Conselho Nacional de Previdência Social, estabelecer, por lei, limite superior em número de salários mínimos.

§ 1º. A lei de que trata o § 4º do art. 201, com a redação dada por esta emenda, instituirá critérios e mecanismos de verificação de eventuais perdas do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social ocorridas a partir de 24 de julho de 1991, de modo a recuperar o seu poder de compra na data da concessão em número de salários mínimos.

§ 2º. Pelo menos uma vez por ano, no dia 1º de maio, será efetuada a recomposição dos valores dos benefícios resultantes de eventuais perdas ocorridas nos doze meses anteriores, conforme índices propostos ao Congresso Nacional pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa dar ao art. 6º redação que garanta que o teto de benefícios do RGPS seja fixado em número de salários mínimos, ou seja, múltiplos do piso de benefícios desse regime. Ao mesmo tempo, fixa-se em 10 salários este valor, sem prejuízo de que o Conselho Nacional de Previdência Social, havendo condições financeiras e atuariais para tanto, possa propor ao Congresso Nacional valor superior.

Assim se estará protegendo o interesse dos aposentados e trabalhadores e evitando um achatamento futuro do teto de benefícios, o que fatalmente ocorreria se fosse mantida a sua fixação em R\$ 2.400.

Além disso, visa assegurar mecanismo de recomposição dos benefícios, a fim de recuperar o seu valor em número de salários mínimos na data da sua concessão, e assegurar data-base anual, em 1º de maio, para que sejam repostas as perdas de cada período, resgatando-se uma dívida histórica da previdência para com os aposentados do RGPS.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo**